



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15374.000427/2001-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.983 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente NUTRICA SA PROD. DIET. E NUTRICIONAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AUDITOR FISCAL

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Súmula CARF n° 8.

LUCRO INFLACIONÁRIO.

É regular a autuação por fatal de oferecimento à tributação do Lucro Inflacionário realizado, apurado conforme parte B do LALUR.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 74/86, lavrados pela DRF/RJ, com ciência do interessado em 19/01/2001, sendo exigido do interessado acima identificado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 115.821,14 e o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 136 872,80, ambos com multa de 75% e juros de mora, e sendo alterado o saldo da base negativa da Contribuição Social no ano base de 1997 para R\$17.413.709,02. O crédito total lançado monta a R\$ 616.680,49.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

1- PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/73, parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal: artigos 195,1, 197 e § único, 243 e 247, do RIR/1994.

2- LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/73, parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal: artigos 195, 417, 418, 419, 420 e 422, do RIR/1994; artigos 5o, 7o e 8o. da Lei 9.065/1995, artigos 6o, § único, e 7o, da Lei 9.249/1995; artigos I o c 2o, da Lei 9 430/1996.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 76. Enquadramento legal dos reflexos: IRRF - fls. 80 e 82; CSLL - fl. 84.

O interessado apresentou, em 16/02/2001, as impugnações de fls. 92/97 e 101/106. Nas referidas peças de defesa alega, em síntese, que:

- os autos de infração são nulos, por não descreverem os fatos que originaram as exigências,
- é concordatária, não podendo ser exigida multa pecuniária por infração de leis penais e administrativas (art. 23, § único, III, da Lei 7.661/1945); cita Súmula 565 do STF; a multa de caráter confiscatório infringe dispositivo de ordem constitucional;
- na aplicação dos juros, há locupletamento indevido por parte da Fazenda.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN. IRPJ, IRRF e CSLL.

MATERIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA E JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual argui a nulidade do lançamento por vício no local de lavratura do auto de infração, falta de habilitação profissional do Auditor Fiscal e cerceamento do direito de defesa em razão da má descrição dos fatos. No mérito, alega incorreção na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a improcedência da multa de ofício em seu caso, por ser supostamente massa falida, e o descabimento da cobrança dos juros sobre multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo em razão de ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, o que violaria as normas do processo administrativo fiscal.

A este respeito, consigno que inexistente qualquer proibição na legislação de regência no sentido de vedar lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, havendo, inclusive, previsão de ciência via postal, a qual corrobora a possibilidade contestada pela Recorrente, a qual deve ser dada por completamente descabida.

A matéria, inclusive, foi sumulada na Súmula CARF nº 6:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Da mesma forma seria a alegação de nulidade em razão de suposta falta de habilitação profissional ou violação ao princípio da legalidade, matéria esta também sumulada neste Conselho na Súmula CARF nº 8:

Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Por fim, a Recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração por descrição insuficiente dos fatos e cerceamento de direito de defesa.

A arguição de nulidade não procede, pois o Termo de Verificação Fiscal descreveu de forma clara e concisa a acusação fiscal, a qual versa sobre IRRF por pagamento a beneficiários não identificados e por falta de oferecimento à tributação de Lucro Inflacionário.

Informa o TVF que a infração pagamento a beneficiário não identificado restou caracterizada por ter a Recorrente registrado pagamentos com o histórico genérico de “Pagamentos do Período” e para os quais também não apresentou documentação comprobatória da saída de numerário.

Estes valores foram devidamente identificados pela autoridade autuante em relação constante do TVF às fls. 72 e ss. Logo, caberia a Recorrente, para elidir a autuação, apresentar documentos idôneos que comprovassem os beneficiários da operação. Assim, não há insuficiência de descrição na primeira infração.

Na segunda infração, referente a Lucro Inflacionário não tributado, também não há deficiência na descrição dos fatos. Informa o TVF que a Recorrente não procedeu à correção monetária referente ao saldo de Lucro Inflacionário do AC 1993, iniciando a divergência a partir do AC 1994.

A fiscalização inicialmente detectou tal inconsistência a partir do confronto da DIRPJ com o saldo controlado no sistema da SRF denominado SAPLI. Em seguida, no curso do procedimento fiscal, confirmou a discrepância pelos valores registrados na parte B do LALUR, resultando na adição ao Lucro Real do valor de R\$ 649.200,90.

Logo, rejeito as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

Da Suposta Improcedência do Lançamento de Ofício do IRPJ e da CSLL

Alega a Recorrente que o lançamento não levantou corretamente a base de cálculo da autuação fiscal ao ter procedido a uma apuração a que chama de por amostragem levando-a à apuração de “imposto fictício”.

Com o seu arrazoado, pretende a Recorrente demonstrar que seria descabida a tributação do Lucro Inflacionário pelo critério legal de realização adotado pela fiscalização.

Pois bem, não há qualquer irregularidade no critério adotado pela fiscalização na tributação do Lucro Inflacionário, tendo sido os valores extraídos do próprio LALUR da Recorrente, registrado em sua parte B (fls. 75).

Assim, deve ser rejeitada a alegação de irregularidade na apuração das bases de cálculo do Auto de Infração.

Multa de Ofício aplicada sobre massa falida

Questiona a Recorrente às fls. 142 a aplicação da multa de ofício devido à sua suposta condição particular de massa falida, a qual, à época dos fatos, seria em tese regulada pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Pois bem, a análise do direito deve ser dada por prejudicada, já que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer demonstração no sentido de que se trataria de massa falida à época dos fatos. Aliás, nem o seu nome empresarial indica nada neste sentido.

Assim, rejeito a alegação de afastamento da multa de ofício em razão de supostamente ser a Recorrente massa falida à época dos fatos.

Juros Sobre Multa de Ofício

Argui a Recorrente a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Ocorre que a questão também foi sumulada neste Conselho no sentido da procedência deste tipo de cobrança, na Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.983 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.000427/2001-26